RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.622 - MG (2019/0074246-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : C M G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em benefício de **C. M. G.**, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado. Na decisão de recebimento da denúncia, o respectivo Juízo decretou a medida provisória de internação do adolescente.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** ao Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão juntado às fls. 207-211, com a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - ROUBO MAJORADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - PACIENTE INTERNADO EM LOCAL DIVERSO - POSSIBILIDADE - SOLUÇÃO TRANSITÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. Diante da inexistência de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, não constitui constrangimento ilegal a permanência do menor infrator em local diverso, desde que seja uma solução transitória, observadas as exigências da lei no que diz respeito às integridade físicas e psíquica do adolescente."*

No presente **recurso**, a defesa alega que *"o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, pois está em cumprimento de pena em regime mais gravoso que o que ele faz jus."*

Requer, ao final, o provimento do reclamo, *"para determinar a*

inserção do recorrente em acautelamento domiciliar até que o Estado disponibilize vaga no estabelecimento adequado ao cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi imposta, haja vista a falta de estabelecimento adequado na Comarca de Contagem/MG."

O pedido liminar foi indeferido (fls. 249-250).

As informações foram prestadas às fls. 256-297 e 303-306.

O Ministério Público Federal, às fls. 299-301, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. PACIENTE QUE CUMPRE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM INSTITUIÇÃO ADEQUADA. PARECER PARA QUE O WRIT SEJA JULGADO PREJUDICADO."*

É o breve relatório.

Decido.

Sustenta a defesa, no presente recurso, que *"o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, pois está em cumprimento de pena em regime mais gravoso que o que ele faz jus."*

Acerca do **punctum saliens**, o Tribunal de origem, quando do julgamento da ação constitucional, assim se pronunciou, **in verbis**:

"Muito embora o art. 123, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disponha que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecendo rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, na impossibilidade de cumprimento da medida socioeducativa em estabelecimento apropriado em razão da inexistência de vagas, vê-se que possível o seu cumprimento em outro local, desde que seja uma solução transitória, observadas as exigências da lei no que diz respeito às integridades física e psíquica do adolescente.

Assim, analisando detidamente às informações prestadas pela d. autoridade coatora, nos eventos de números 13-38, constata-se não padecer o paciente de qualquer constrangimento ilegal, sanável pela via do remédio constitucional, eis que o local onde ele se encontra não se confunde com uma dependência policial, sendo apartada da Delegacia Especializada, com administração própria com Diretor e agentes socioeducativos providos."

Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que o cumprimento da medida de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do menor.

No presente caso, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, eis que, consoante informações prestadas pelo juízo de origem, em 30/11/2018, foi *disponibilizada vaga no Centro de Internação Provisória Dom Bosco, em Belo Horizonte, para expiação de sua internação provisória, com sua imediata transferência, sendo que após a prolatacão da sentença, em 18/12/2018 foi recambiado para o Centro Socioeducativo Santa Clara, também situado na Capital, para cumprimento da MSE de internação imposta.*

Sob tal contexto, denota-se que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, alínea "a" do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator